



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345703

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500235-48.2023.8.26.0595, da Comarca de Serra Negra, em que é apelante PIETRO COUTO RIBEIRO DE CAMPOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso defensivo para, mantida a condenação, afastar os maus antecedentes da primeira etapa, de modo a reduzir a pena total para 01 ano e 02 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto. Mantida, no mais, a r. sentença conforme proferida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

XISTO RANGEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação: 1500235-48.2023.8.26.0595

Apelante: Pietro Couto Ribeiro de Campos

Apelada: Justiça Pública

Comarca: Serra Negra

Magistrado: Carlos Eduardo Silos de Araújo

Voto: 16327

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO MANTIDA COM AJUSTES NA DOSIMETRIA. I. Caso em Exame. Pietro Couto Ribeiro de Campos foi condenado a 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão em regime semiaberto por lesão corporal leve contra sua companheira, G. L. da S., no contexto de violência doméstica. Os fatos ocorreram em 04 de março de 2023, em Serra Negra/SP, durante uma discussão que resultou em agressões físicas. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em avaliar a suficiência probatória para a condenação e a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, além da fixação do regime inicial aberto. III. Razões de Decidir. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas pelo laudo pericial e depoimentos, incluindo o relato da vítima na delegacia e a testemunha ocular. A embriaguez voluntária não exclui a imputabilidade penal, e a reconciliação da vítima não extingue a punibilidade em crimes de ação penal pública incondicionada. IV. Dispositivo e Tese. Recurso parcialmente provido para ajustar a dosimetria da pena, afastando os maus antecedentes e fixando a pena em 1 ano e 2 meses de reclusão em regime semiaberto. Tese de julgamento: 1. A reconciliação da vítima não extingue a punibilidade em casos de violência doméstica. 2. A súmula 588 do STJ impede a substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos e a reincidência obsta a concessão da suspensão condicional da pena em qualquer uma de suas modalidades. Legislação Citada: Código Penal, arts. 28, I; 33, §2º, alínea “c”; 107, IV; 129, §13º. Lei 11.340/2006. Lei 9099/95, art. 84, parágrafo único. Súmula 588 do STJ. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp 1.009.720/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 25/04/2017. STJ, EDcl no AgRg no RHC n. 156.423/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 24/5/2022.

Ao relatório de fls. 230 e seguintes acrescento ter a r. sentença julgado procedente a pretensão punitiva estatal para condenar Pietro Couto Ribeiro de Campos à pena de 01 ano, 04 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, por infração ao artigo 129, §13º, do Código Penal.

18h00, no interior da residência localizada na Rua Saldanha Marinho, nº 115, apartamento 01 – Jardim Serano, cidade e comarca de Serra Negra – SP, Pietro Couto Ribeiro de Campos, ofendeu a integridade corporal de sua companheira G. L. da S., por razões da condição do sexo feminino na forma da Lei nº 11.340/06, causando-lhe lesões corporais de natureza leve, conforme laudo de exame de corpo de delito acostado a fls. 98/99.

Relata o parquet que (...) segundo o apurado, por ocasião dos fatos, a vítima e o agressor mantinham relacionamento amoroso há 05 (cinco) meses. Na data dos fatos, o denunciado e a vítima começaram uma discussão, ocasião em que PIETRO COUTO estava alterado e queria ir embora da casa da genitora da vítima. A discussão entre eles não arrefeceu e o denunciado PIETRO COUTO partiu para cima da vítima, desferindo socos, tapas e arranhões, causando-lhe lesões corporais de natureza leve, consoante se depreende do laudo de exame de corpo de delito juntado a fls. 98/99.

Por tais fatos, Pietro foi denunciado, processado e, condenado na forma supramencionada.

Não se conformando com a r. sentença, sua defesa técnica apresenta recurso de apelação às fls. 244/249. Sustenta, em apertada síntese, insuficiência probatória. De forma subsidiária, requer a substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos e a fixação do regime inicial aberto.

Contrarrazões às fls. 257/262.

Em parecer de fls. 278/280, a PGJ manifestou-se pelo improvimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o breve relatório.

Em que pesem os argumentos defensivos, a solução absolutória não se mostra possível.

A materialidade delitiva decorre do laudo de fls. 98/99, atestando que a vítima sofreu lesões corporais de natureza leve compatíveis com a narrativa acusatória e consistentes em *hematoma em região tenar, hematoma subgaleal em regiões parietais e corte em mucosa oral*.

A prova oral foi bem resumida na r. sentença:

(...)

O réu negou a prática da infração penal. *Afirmou que "Não, não agredi. Nós estávamos na casa da minha sogra, a mãe dela, foi na hora que eu queria sair mesmo, e nós, no efeito de bebida, que sempre que nós bebia, nós discutia, tivemos discussões na época que nós de bebida e usando droga, e foi, aconteceu tive uma discussão que eu queria sair, ela não queria deixar eu sair, eu queria pegar o celular, nós discutimos, eu puxei o celular, ela se alterou comigo e eu acabei saindo da casa". Ressaltou que "foi só puxão do celular da mão dela mesmo" (fls. 200/202).*

(...)

Não se olvida que, em Juízo, a vítima afirmou que "Nesse dia, eu tinha ido na casa da minha mãe ver meu filho, que mora com ela, eu fui louca, estava alterada por ter ingerido bebidas alcoólicas, drogas ilícitas, ele também, ele queria sair da casa da minha mãe, eu não queria deixar, a gente já tinha brigado nesse sentido, daí eu não aceitava o término, ele somente pediu o celular que estava comigo, eu neguei dar, foi só isso, ele puxou o celular, foi só isso". Perguntado se lembrava das declarações que fez na Delegacia de Polícia alegou que "Não, não lembro porque eu tinha ingerido bebida alcoólica e drogas ilícitas". Pontuou que "eu me neguei a dar o celular, aí ele puxando, eu com minha unha mesmo acabei me machucando". Por fim, disse que "No dia seguinte, já estava junto" (fls. 194/196).

Sucede, todavia, que, quando ouvida na Delegacia de Polícia, na data dos fatos, a vítima afirmou que "Vivia maritalmente com o autor há aproximadamente cinco meses e deste relacionamento não possuem filhos. Na data de hoje, foram até o apartamento da testemunha, que é mãe da vítima e enquanto estavam no quarto, o autor pediu o celular da vítima que se negou a entregar. Acrescenta que neste momento sua mãe estava fora do quarto e após ter entregado o aparelho, o autor começou a desferir socos, tapas e arranhões na vítima. Salienta que gritou por socorro e sua mãe veio até o quarto e retirou o autor que saiu do apartamento tomando rumo não sabido" (fls. 26).

(...) Ademais, a testemunha Patrícia Guerreiro Libaroni, genitora da vítima, afirmou que "(...) eu tinha ido na cozinha tomar

remédio comprimido, daí eu escutei os dois discutindo, na hora que eu voltei, ele estava em cima dela, pegando o celular, nesse tempo que tirei ele pra fora". Perguntado se lembrava de a filha ter sido agredida, respondeu que "Acho que foi na hora da tentativa de tirar o celular dela" (fls. 197/199 – destaque nosso).

Conquanto a vítima tenha tentado minimizar a conduta do réu quando ouvida em Juízo, tal comportamento decorre, evidentemente, da retomada do relacionamento.

Ocorre que, como bem pontuado pelo Juízo de origem, as lesões constatadas pericialmente seriam impossíveis ou muito improváveis de serem causadas por ela própria: (...) *De observar-se, que, em Juízo, a vítima afirmou que "eu me neguei a dar o celular, aí ele puxando, eu com minha unha mesmo acabei me machucando" (destaque nosso). Assim, não é ilícito concluir que o hematoma subgaleal (popularmente conhecido com "galo na cabeça") e o corte em mucosa oral apontados no laudo médico não foram causados por ela própria.*

Soma-se a isso o depoimento da testemunha Patrícia, genitora da vítima, e que relatou ter visto o acusado “em cima da vítima”, o que reforça a nossa convicção de que a ofendida foi agredida na data em questão, tal como narrado pelo Ministério Público em sua denúncia.

A embriaguez voluntária não tem o condão de excluir a imputabilidade penal, na forma do artigo 28, inciso I, do Código Penal.

Tampouco a reconciliação da vítima com o réu, como bem pontuado pelo Juízo *a quo* (fls. 233): (...) *A posterior reconciliação da vítima com o agressor não enseja a extinção da punibilidade, porque o crime de lesão corporal praticado no âmbito da violência doméstica, ainda que de natureza leve, é de ação penal pública incondicionada.*

Diante deste cenário, a condenação era mesmo de rigor.

A dosimetria da foi realizada da seguinte forma pelo Juízo de origem: (...) *na aplicação da pena, atento ao art. 59 do Código Penal, constato que o réu ostenta duas condenações criminais transitadas em julgado (Processo 1500989-58.2021 - fls. 191, Processo 1500559-77.2019 – fls. 192). A condenação proferida no Processo 1500993-95.2021 será observada na segunda fase da dosimetria, como reincidência, e a outra, nesta, como "mau antecedente". As*

*circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie. O crime foi praticado antes da entrada em vigor da Lei 14.994, de 9 de outubro de 2024. Assim, fixo a pena em 1 ano e 2 meses de reclusão, em razão do aumento de 1/6. Na segunda fase, observo que o acusado é reincidente. Não há atenuantes. Assim, fixo a pena em 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, em razão do aumento de 1/6. Na última fase, não observo causas que possam influenciar na fixação da pena. (...) O crime foi praticado com violência contra a pessoa. O réu ostenta mau antecedente e é reincidente. Assim, não é possível substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tampouco conceder o benefício da suspensão condicional da pena. Em razão do mau antecedente e da reincidência, **FIXO O REGIME SEMIABERTO** para o início do cumprimento da pena.*

Alguns ajustes se mostram necessários.

Três foram os processos destacados da folha de antecedentes do réu para influenciarem na dosimetria. Ocorre que somente um deles está apta a justificar o incremento da pena.

Isto porque nos autos 1500559-77.2019 (fls. 192) o recorrente firmou transação penal e teve extinta sua punibilidade na forma do artigo 84, parágrafo único, da Lei 9099/95. Tal anotação, portanto, não pode ser considerada para fins de maus antecedentes ou reincidência.

O mesmo ocorre com os autos 1500993-95.2021 (fls. 193), no qual o réu teve extinta sua punibilidade pelo decurso do prazo decadencial, na forma do artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal.

Ou seja, há somente uma condenação anterior que deve ser considerada na dosimetria – autos nº 1500989-58.2021 (fls. 191) - e será aplicada na segunda etapa, a título de reincidência.

Na primeira fase, sopesados os critérios do artigo 59, fixo a pena base no mínimo legal: 01 ano de reclusão.

Na etapa intermediária, o aumento pela reincidência se

dá em 1/6, conforme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça¹, de modo que a reprimenda resulta em 01 ano e 02 meses de reclusão.

Ausentes causas de aumento ou diminuição.

A súmula 588 do STJ impede a substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos e a reincidência obsta a concessão da suspensão condicional da pena em qualquer uma de suas modalidades.

O regime semiaberto se mostra necessário. A reincidência evidencia que a condenação anterior não surtiu o efeito necessário, de modo que é preciso elevar o nível da resposta estatal.²

Além disso, o artigo 33, §2º, alínea “c” prevê a possibilidade de imposição de regime aberto ao condenado não reincidente, o que, como visto, não é o caso dos autos.

Consigno, por oportuno, que o Julgador não está obrigado a rebater ponto a ponto, todas as questões apresentadas em sede de recurso,

¹ (...) 2. Apesar de a lei penal não fixar parâmetro específico para o aumento na segunda fase da dosimetria da pena, o magistrado deve se pautar pelo princípio da razoabilidade, não se podendo dar às circunstâncias agravantes maior expressão quantitativa que às próprias causas de aumentos, que variam de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). Portanto, via de regra, deve se respeitar o limite de 1/6 (um sexto) (HC 282.593/RR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 15/08/2014). 3. Hipótese em que pena foi elevada em 100%, na segunda fase, em face de circunstância agravante, sem fundamentação, o que não se admite, devendo, pois, ser reduzida a 1/6, nos termos da jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 373.429/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 1/12/2016, DJe de 13/12/2016.)

² “O maior juízo de censura decorre da opção do agente por continuar a delinquir e justifica a exasperação da pena na nova condenação. Merece maior censura, na fase de fixação da pena, o agente que já praticou anteriormente outro crime, já que o fato revela maior propensão à prática delitiva e o apenamento anterior não foi suficiente para prevenir e reprimir o crime”. Trecho do voto proferido pela Ministra Rosa Weber no julgamento do Recurso Extraordinário 453.000/RS – STF, que reconheceu a constitucionalidade do instituto da reincidência.

quando já tenha apresentado fundamentação suficiente para expor seu ponto de vista. A propósito do tema, cito recente precedente do C. Superior Tribunal de Justiça que, inclusive, indicou não ser possível a interposição de embargos de declaração para tal fim:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ALEGADA OMISSÃO QUE NÃO SE VERIFICA. APARENTE IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO RESULTADO DO JULGAMENTO QUE NÃO AUTORIZA O MANEJO DOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DO MPF REJEITADOS. 1. O cabimento dos embargos de declaração pressupõe, nos termos do art. 619 do CPP, que se aponte ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no decisum, absolutamente não se admitindo que o recurso seja manejado para veicular simples irresignação quanto ao resultado do julgamento. 2. No caso ora sob exame, embora o embargante afirme que circunstâncias reveladoras da especial gravidade concreta do suposto delito de tráfico de drogas ilícitas não teriam sido enfrentadas - especialmente pela quantidade de entorpecentes e pelo vínculo com organização criminosa -, a leitura do acórdão objeto desta impugnação revela que tais questões foram devidamente relatadas e sopesadas, apenas resultaram em conclusão diversa da desejada pelo embargante. 3. Somado a isso, destaco que "o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte" (AgRg no AREsp 1.009.720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017). 4. Assim, resolvidas as questões com fundamentação satisfatória, acaso a parte não se conforme com as razões declinadas ou considere a existência de algum equívoco ou erro de julgamento, não são os embargos, que possuem função processual limitada, a via própria para impugnar o julgado ou rediscutir a causa. 5. Assim, apesar dos argumentos apresentados pelo MPF, não há elementos que justifiquem o acolhimento dos embargos de declaração. 6. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no RHC n. 156.423/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

30/5/2022.)

Por fim, analisados os fatos e o Direito apresentados, dou por prequestionada toda a questão trazida a Juízo, para o fim de eventual interposição de recursos às Cortes Constitucionais.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso defensivo para, mantida a condenação, afastar os maus antecedentes da primeira etapa, de modo a reduzir a pena total para 01 ano e 02 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto. Mantida, no mais, a r. sentença conforme proferida.

XISTO RANGEL
RELATOR